



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre ..... 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução do Conselho de Ministros:

Fixa as normas tendentes à cessação do bloqueio levado a cabo por camionistas nos acessos à Fábrica de Cimento Secil.

#### Ministério da Administração Interna:

##### Decreto-Lei n.º 778-A/76:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 701-A/76, de 29 de Setembro (estrutura, competência e funcionamento dos órgãos representativos das autarquias locais).

##### Decreto-Lei n.º 778-B/76:

Determina que os prazos a que se reportam os n.ºs 5 e 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, relativamente às freguesias de Mata da Rainha, Sedielos e Vinhós, terminem, respectivamente, dois dias e quatro dias após a entrada em vigor do presente diploma.

##### Decreto-Lei n.º 778-C/76:

Autoriza que no processo de apresentação de candidaturas para os órgãos das autarquias locais os interessados que não possuem bilhete de identidade possam apresentar em seu lugar a cédula pessoal ou fazer a sua identificação por duas testemunhas, portadoras de bilhete de identidade, que a atestem documentalmente.

#### Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

##### Decreto n.º 778-D/76:

Ajusta certos aspectos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais).

##### Decreto n.º 778-E/76:

Interpreta algumas normas relativas ao Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução do Conselho de Ministros

1 — O Conselho de Ministros tomou conhecimento oficial de que um grupo de camionistas bloqueou, com os respectivos camiões, os acessos à Fábrica de Cimento Secil, como expediente de pressão sobre a administração da empresa em ordem a garantirem a continuação da livre comercialização do cimento produzido por aquela empresa, ao contrário do que foi determinado pelo Ministério da Indústria e Tecnologia.

2 — O propósito dos referidos camionistas é assegurar a continuação das manobras especulativas em que têm estado envolvidos, com os inerentes proveitos ilícitos.

3 — Trata-se da exploração de uma situação transitória possibilitada pelo facto de o consumo de cimento ser superior à produção, apesar de as fábricas estarem a produzir em regime de laboração contínua: vinte e quatro horas por dia.

Com efeito, o consumo aumentou mais de 20% em relação ao ano anterior, fenómeno aliás indicativo de uma animação real do sector da construção. A situação será regularizada nos primeiros meses de 1977, com a entrada em laboração de novos fornos de cimento nas fábricas de Alhandra e Outão.

4 — Enquanto a especulação no âmbito da comercialização de cimento não é desestimulada pelo equilíbrio entre a oferta e a procura, os Ministérios da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e da Habitação, Urbanismo e Construção tomaram medidas que, por isso mesmo, desagradam aos especuladores, que não recuam perante um acto de flagrante sabotagem da economia nacional e uma forma de pressão e de luta que põe em causa a autoridade do Governo.

5 — Disposto a não pactuar com semelhantes processos, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Outubro, resolveu:

- a) Recomendar à Companhia de Cimentos Secil a imediata suspensão de quaisquer conversações com os camionistas responsáveis pelo mencionado bloqueio, por não serem em nenhum caso aceitáveis negociações sob pressão, ou a partir de formas de luta que caíam sob a alçada da lei penal;
- b) Conceder àqueles motoristas a possibilidade de, até às 12 horas de quinta-feira próxima, dia 28, procederem voluntariamente à desobstrução dos referidos acessos à fábrica da Secil;
- c) Ordenar a sua desobstrução coerciva, findo aquele prazo, se se revelar necessário, e com envolvimento dos meios convenientes, responsabilizando os camionistas obstrutores pelas consequências das acções que se revelarem necessárias;
- d) Responsabilizá-los, em qualquer caso, à luz das leis em vigor, pelo acto de obstrução em si;
- e) Esclarecer o público sobre o infundado das reivindicações dos camionistas envolvidos e sobre a natureza ilícita dos seus objectivos e processos;
- f) Tomar em conta, na revisão da legislação de acesso e funcionamento do mercado de transportes de mercadorias, procedimentos desta natureza ou outra de índole semelhante;
- g) Tornar claro, uma vez mais, que não pactuará com formas de luta e expedientes de pressão à margem das leis.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 778-A/76

de 27 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 701-A/76, de 29 de Setembro, definiu a estrutura, competência e funcionamento dos órgãos representativos das autarquias locais.

São agora reformulados dois dos seus artigos por forma a tornar mais precisa a matéria neles contemplada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 701-A/76, de 29 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 3.º

##### (Composição)

A assembleia de freguesia é composta por dezasseis membros quando o número de eleitores for superior a 40 000, quinze membros quando

o número de eleitores for igual ou inferior a 40 000 e superior a 20 000, treze membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 20 000 e superior a 10 000, onze membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 10 000 e superior a 5000, nove membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000, sete membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 1000.

#### ARTIGO 36.º

##### (Periodicidade das reuniões ordinárias)

A câmara municipal terá uma reunião ordinária mensal, salvo se reconhecer a conveniência de efectuar reuniões quinzenais ou semanais, revestindo as reuniões semanais carácter excepcional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 27 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 778-B/76

de 27 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 733/76, de 15 de Outubro, criou a freguesia de Mata da Rainha, no concelho do Fundão.

O Decreto-Lei n.º 734/76, de 15 de Outubro, transferiu para a freguesia de Sedielos, do concelho de Peso da Régua, as povoações de Ferraria e de Ponte da Fraga.

Importa assim providenciar no sentido de os prazos estabelecidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, serem revistos relativamente a estas freguesias.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo a que se reporta o n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, relativamente às freguesias de Mata da Rainha, Sedielos e Vinhós, só termina dois dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º—1. O prazo a que se reporta o n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, relativamente às freguesias referidas no artigo anterior, só termina quatro dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2. As reclamações para o presidente da comissão administrativa municipal serão apresentadas até vinte e quatro horas após o termo do prazo da exposição. O presidente decidirá definitivamente em igual prazo.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares.*

Promulgado em 26 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 778-C/76

de 27 de Outubro

Tendo-se verificado que um número apreciável de cidadãos interessados em participar, a qualquer título, no processo de apresentação de candidaturas na eleição dos órgãos das autarquias locais não possuem bilhete de identidade, não devendo por esse facto frustrar-se o seu direito de participar na vida pública local:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No processo de apresentação de candidaturas para os órgãos das autarquias locais os interessados que não possuam bilhete de identidade poderão apresentar, em seu lugar, a cédula pessoal ou fazer a sua identificação por duas testemunhas, portadoras de bilhete de identidade, que a atestem documentalmente.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Henrique de Barros.*

Promulgado em 27 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

#### Decreto n.º 778-D/76

de 27 de Outubro

Nos termos do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, que estabeleceu o regime para a eleição dos órgãos das autarquias locais, as listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca com jurisdição na sede do município, sendo, no concelho do Porto, distribuídas à 3.ª Vara as listas para a eleição das assembleias de freguesia do 2.º Bairro. Acrescentou-se, mais, que a assembleia de apuramento geral de cada município será presidida por um magistrado judicial, designado pelo presidente do tribunal da Relação do distrito judicial respectivo.

Acontece que nas sedes dos municípios de Gondomar, Maia e Valongo exercem jurisdição os diversos juizes que compõem os Tribunais Cível e Criminal da Comarca do Porto, não referindo o citado decreto-

-lei a que juiz ou juizes desses Tribunais não-de ser apresentadas as listas de candidatos para as eleições a efectuar nos referidos concelhos de Gondomar, Maia e Valongo.

Acresce que no Tribunal Cível do Porto há apenas duas varas, servidas, presentemente, por dez juizes, entre efectivos e auxiliares, sendo portanto necessário reformular-se a distribuição prevista no referido decreto-lei quanto a apresentação das listas.

Por último, não pode deixar de tomar-se em consideração que há, neste momento, mais de meia centena de comarcas sem juizes, o que implica, como se deduz do espírito do decreto-lei citado, que haja que destacar magistrados judiciais de outras comarcas para presidirem às assembleias de apuramento geral, nos concelhos onde tais magistrados não existam, sendo portanto necessário prever-se como não-de ser suportados os transportes e ajudas de custo que tais destacamentos implicam.

Mas, como deriva do artigo 151.º do referido decreto-lei, a possibilidade de desajustamentos como os que vêm de ser referidos estava já na previsibilidade do legislador quando admite que o Governo poderá, por decreto conjunto do Ministro da Administração Interna e do Ministro da Justiça, afastar, ajustar e regulamentar os aspectos técnicos em relação aos quais, dada a falta de experiência neste tipo de eleições, se verifique a necessidade de reajustamentos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As listas a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, deverão, quanto aos concelhos de Gondomar, Maia e Valongo, da comarca do Porto, ser apresentadas, respectivamente, aos juizes do 1.º, 2.º e 3.º Juízos Cíveis, da mesma comarca.

Art. 2.º As referências feitas no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, às diversas varas a que, em Lisboa e Porto, são apresentadas certas listas de candidatos, entendem-se como feitas aos presidentes das mesmas varas.

Art. 3.º A referência feita no artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do Decreto-Lei n.º 701-B/76 à «3.ª Vara — Assembleias de freguesia do 2.º Bairro (Occidental)» deve entender-se como feita ao «corregedor do 1.º Juízo do Tribunal de Família da Comarca do Porto — Assembleia de freguesia do 2.º Bairro (Occidental)».

Art. 4.º As despesas com transportes e ajudas de custo inerentes ao destacamento de juizes para presidirem às assembleias de apuramento, em concelhos diferentes daqueles em que exerçam a judicatura, serão suportadas pelo Ministério da Justiça através do capítulo 6.º, artigo 138.º, do orçamento para o ano respectivo.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 26 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto n.º 778-E/76**  
**de 27 de Outubro**

Têm surgido dúvidas sobre a interpretação de algumas normas e nota-se a existência de lacunas no Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

Prevê este diploma legal no seu artigo 151.º a possibilidade de se resolverem essas dúvidas, omissões ou dificuldades por decreto conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de apresentação de candidaturas considera-se iniciado no 70.º dia anterior ao das eleições gerais dos órgãos representativos das autarquias locais.

Art. 2.º São elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores, ainda que

não recenseados na área da respectiva autarquia, sem prejuízo das inelegibilidades constantes do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

Art. 3.º O disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, não restringe o que consta da alínea a) do mesmo número.

Art. 4.º Quando não exista juiz na comarca com jurisdição na sede do município e os seus substitutos legais estejam de alguma forma impedidos, competem ao juiz da comarca mais próxima ou aos seus substitutos legais os poderes que o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, confere àqueles.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 27 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.